



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 4.372, de 2012**

Acrescenta- se ao art. 37
do Projeto de Lei nº 4372, de
2012

EMENDA ADITIVA

Acrescenta- se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.

§ 2º nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§ 3º as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior. Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais,

B1E23AD703

B1E23AD703

em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO

B1E23AD703

B1E23AD703